



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS  
PRIMEIRA TURMA

Processo nº. : 10283.003068/2002-45  
Recurso nº. : 101-132755  
Matéria: : IRF  
Recorrente : FAZENDA NACIONAL  
Interessado (a) : RECOFARMA INDÚSTRIA DO AMAZONAS LTDA  
Recorrida : 1ª CÂMARA DO 1º CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
Sessão de : 13 de junho de 2005  
Acórdão nº. : CSRF/01-05.238

Lei 9.481/97 – PORTARIA MF 70/97 – PORTARIA SECEX-MICT 18/97 – REMESSAS DE PROPAGANDA E MARKETING – CARTA-DEFERIMENTO – O cumprimento pelo contribuinte dos requisitos e condições estabelecidos pela lei e atos normativos em destaque, com a expedição de carta-deferimento pela SECEX, consolidava a aplicação da alíquota zero nas remessas ao exterior.

Recurso especial negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto pela FAZENDANACIONAL

ACORDAM os Membros da Primeira Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais, por maioria de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencido o Conselheiro Cândido Rodrigues Neuber que deu provimento ao recurso.

MANOEL ANTÔNIO GADELHA DIAS  
PRESIDENTE

MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JÚNIOR  
RELATOR

FORMALIZADO EM: 22 AGO 2005

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros VICTOR LUIS DE SALLES FREIRE, JOSÉ CLÓVIS ALVES, JOSÉ CARLOS PASSUELLO, MARCOS VINÍCIUS NEDER DE LIMA, CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, DORIVAL PADOVAN e JOSÉ HENRIQUE LONGO.

Processo nº : 10283.003068/2002-45  
Acórdão nº : CSRF/01-05.238

Recurso nº : 101-132755  
Recorrente : FAZENDA NACIONAL  
Interessado (a) : RECOFARMA INDÚSTRIA DO AMAZONAS LTDA

## RELATÓRIO

Trata-se de especial interposto pela douta Procuradoria da Fazenda Nacional, em face de acórdão não-unânime da colenda Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes.

Depreende-se dos autos os seguintes fatos:

A interessada encaminhou correspondência, em 1/04/99, para a Secretaria do Comércio Exterior do Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio (SECEX), com pleito para que aquela Secretaria se manifestasse acerca da aplicação do disposto no inciso III, artigo 1º, da Lei 9.481/97<sup>1</sup> (alíquota zero), a suas remessas para propaganda e marketing dos produtos coca-cola, fanta, sprite e outros, no mercado australiano, para o qual a interessada era a única fornecedora do extrato necessário à produção daqueles produtos.

Anexou a este mesmo documento esquema prévio de gastos, no montante de US\$ 60,000,000.00, indicando também como beneficiário da remessa a empresa The Coca-Cola Company (TCCC), com sede em Atlanta, EEUU, a qual repassaria o valor para a Coca-Cola South Pacific (CCSP), com sede na Austrália, valores também discriminados conforme correspondência de 9/04/99, fls. 60 e 61 do Anexo I;

<sup>1</sup> Art. 1º - A alíquota do imposto de renda na fonte incidente sobre os rendimentos auferidos no País, por residentes ou domiciliados no exterior fica reduzida para zero, nas seguintes hipóteses: "

III - remessas para o exterior, exclusivamente para pagamento das despesas com promoção, propaganda e pesquisas de mercado de produtos brasileiros, inclusive alugucis e arrendamentos de "stands" e locais para exposições, feiras e conclaves semelhantes, bem como as de instalação e manutenção de escritórios comerciais e de representação, de armazéns, depósitos ou entrepostos."

Processo nº. : 10283.003068/2002-45  
Acórdão nº. : CSRF/01-05.238

Em 01/06/99 foi emitida pela SECEX carta-deferimento comunicando a aprovação, do ponto de vista comercial e operacional, do esquema prévio de gastos anteriormente apresentado, exigindo-se que a mesma fosse encaminhada à DRF da jurisdição da empresa, bem como que fosse apresentado contrato com a beneficiária, TCCC, a cada remessa.

As remessas foram efetuadas entre maio a novembro do ano-calendário de 2000, conforme as faturas constantes dos autos, também apresentadas à SECEX como comprovação dos desembolsos.

Em 2001, a própria SECEX emitiu a Nota Técnica nº 3/SECEX, com o seguinte excerto destacado no Parecer PGFN nº 1495/2001, fls. 91 dos autos:

"A Nota Técnica n.º 3/SECEX, em síntese, consigna, no que interessa ao exame jurídico da questão, o seguinte:

I - a RECOFARMA apresentou à SECEX, juntamente com o esquema prévio de gastos, cópia do contrato de reembolso, registrado em cartório do Rio de Janeiro, cuja cláusula de duração estabelece vigência "desde a data de entrada em vigor até 31 de dezembro de 2013";

II - o caso presente assemelha-se a um outro examinado pela Procuradoria da Fazenda Nacional da Bahia (PARECER Nº 04, de 10.4.96), que concluiu não ter a SUDENE competência para conceder isenções, que é matéria submetida ao princípio da reserva legal;

III - o incentivo em pauta exige a expedição de um laudo técnico, atestando o preenchimento das condições legais; o que se verifica mediante a emissão de "Carta Deferimento" pela SECEX  
IV - a expedição dessa "Carta Deferimento" conferirá à empresa autorização para realizar contratação de câmbio e efetuar a remessa de capital para o exterior, sem recolhimento de tributo;

V - assim agindo, a SECEX poderia incorrer no mesmo erro da SUDENE, ou seja, prodigalizando a concessão de incentivos fiscais;

VI - como se trata de questão tributária, e à SECEX compete exclusivamente "a verificação do implemento dos aspectos

Processo nº. :10283.003068/2002-45  
Acórdão nº. : CSRF/01-05.238

operacionais e comerciais dos gastos financeiros", torna-se recomendável o pronunciamento da PGFN."

Manifestando-se, a PGFN editou o citado Parecer PGFN, cujas conclusões são as seguintes:

"28.Assim, se a RECOFARMA promovesse a divulgação de seus produtos no exterior (os concentrados destinados à produção de refrigerantes), poderia beneficiar-se da alíquota zero quando da remessa de divisas para o pagamento das despesas decorrentes dessa divulgação.

29.Mas, a rigor, a RECOFARMA (subsidiária da CCIL, a única subsidiária da The Coca-Cola Company no Brasil) não promove nem divulga o concentrado que produz na Austrália, porque as engarrafadoras australianas o compram por decisão da própria Companhia, à qual estão vinculadas por contratos de engarrafamento e distribuição. Como a própria Companhia é quem decide, interna corporis, qual subsidiária produtora de concentrado abastecerá determinado mercado (no caso, o australiano), não há sequer concorrência entre essas subsidiárias a justificar a promoção e divulgação do produto.

30.É inquestionável, e a lógica impõe tal raciocínio, que o crescimento da demanda do mercado de refrigerantes no país importador do concentrado, por consequência, aumentará a exportação brasileira, o que, efetivamente, interessa à economia do País. Com efeito, essa realidade poderia, em tese, até justificar o mesmo tratamento tributário previsto na Lei nº 9.481, de 1997 (redação da Lei nº 9.532) às remessas destinadas a custear participação em despesas com promoção de produtos estrangeiros, elaborados a partir de produtos brasileiros. Mas isto envolve questões de conveniência, oportunidade e política de governo, aspectos sobre os quais não comportam manifestação deste órgão jurídico.

31.O certo é que a lei não previu tal situação, razão pela qual não vemos como albergar a pretensão da RECOFARMA sob o benefício em pauta. Ademais, o mandamento legal parece ter como objeto precípua o estímulo à exportação nacional, a partir da desoneração das despesas com a divulgação de produtos brasileiros submetidos às condições normais de concorrência no mercado internacional, o que, efetivamente, não ocorre com os produtos da RECOFARMA, os quais, repita-se, não se submetem à concorrência nem mesmo em relação aos produtos das demais

Processo nº : 10283.003068/2002-45  
Acórdão nº : CSRF/01-05.238

subsidiárias produtoras de concentrado, pois a Companhia é quem decide quais os mercados a serem abastecidos por cada subsidiária.

32. Em face do exposto, entendo, quanto ao aspecto estritamente jurídico, não estarem as remessas promovidas pela RECOFARMA, na forma definida no contrato celebrado com a The Coca-Cola Company, para custear despesas com promoção de propaganda de produtos australianos, obtidos a partir do concentrado produzido no Brasil, alcançadas pela regra do III do art. 1º da Lei nº 9.481, com a redação da Lei nº 9.532, ambas de 1997."

Sobreveio auto de infração, fls. 25, com ciência em abril de 2002, fulcrado em dois fundamentos: a) inaplicabilidade da alíquota zero às remessas efetuadas pela interessada, e b) falta de comprovação dos serviços prestados, à luz do disposto no artigo 5º da Portaria SECEX 18/97.

Importante ressaltar, pelo menos para considerações quanto à competência da Câmara recorrida, que houve também auto de infração de IRPJ e outros, por falta de necessidade da despesa relacionada com a remessa, processo esse que se encerrou com provimento unânime do recurso voluntário interposto.

Mantido o litígio até a fase recursal, decidiu a colenda Primeira Câmara, por maioria de votos, a favor da ora interessada. Extrai-se do voto condutor do aresto as seguintes passagens que bem demonstram a meu ver os fundamentos adotados, *verbis*:

"O ponto nodal da questão, ao contrário do entendimento manifestado no Parecer que serviu de base para a prática ao Ato Administrativo de Lançamento, não está em saber se ocorreu ou não a divulgação, no exterior, do produto exportado pela recorrente (concentrado) ou do refrigerante para o qual tal produto está destinado; mas sim em definir, antes de tudo, sobre a eficácia e validade do ato de reconhecimento do direito, praticado pela autoridade competente, a SECEX, órgão do Ministério da Indústria, do Comércio e do Turismo.

...

Processo nº. : 10283.003068/2002-45  
Acórdão nº. : CSRF/01-05.238

O conjunto probatório trazido para os presentes autos confere autenticidade e conformidade dos atos praticados pela recorrente perante a autoridade competente, e confirma que seu direito restou reconhecido, notadamente para as operações acobertadas pelo "esquema prévio" aprovado e executado.

Como sustentado pela recorrente, este Conselho tem rechaçado iniciativas do Fisco visando a desconsiderar, a negar eficácia e validade a atos de reconhecimento de direito a isenção, quando praticados por autoridade competente.

O poder-dever de praticar o ato de reconhecimento do direito e conceder a outorga do benefício cabe à SECEX, sendo defeso à Fiscalização questionar esse mesmo ato, vez que emanado de autoridade competente e se comporta dentro dos limites fixados pelo ordenamento jurídico.

Cabe ao Fisco, inegavelmente, fiscalizar o cumprimento dos requisitos estabelecidos, mas não questionar a eficácia e validade do próprio ato de reconhecimento do direito."

Irresignada, interpôs a douta Procuradoria da Fazenda o especial de fls. 320, argumentando em síntese o seguinte:

1- que o aresto recorrido afronta a legislação de regência da matéria, notadamente a Lei 9.841/97 e a Portaria MF 70/97;

2- aduz que a Câmara recorrida julgou sob o único fundamento de que não caberia à fiscalização invalidar o ato da SECEX, deixando de se pronunciar e de infirmar o entendimento esposado pelo Parecer PGFN nº 1.495/2001, no sentido da inaplicabilidade da alíquota zero ao caso dos autos;

3- afirma que a carta-deferimento emitida pela SECEX não é ato de reconhecimento de benefício fiscal, mas simples ato procedimental, haja vista que àquela Secretaria não se poderia atribuir o poder de definir a aplicação de norma tributária e a fruição de benefício, fato este corroborado pela Nota Técnica SECEX 03/2001;

Processo nº. : 10283.003068/2002-45  
Acórdão nº. : CSRF/01-05.238

4- expõe raciocínio de que o ato de lançamento é vinculado e privativo, não podendo precluir por despacho da SECEX;

5- diz, ainda, que o citado Parecer PGFN foi aprovado pelo Ministro da Fazenda, implicando em negativa de eficácia de qualquer despacho anterior de outra autoridade administrativa.

Contra-razões a fls. 466, suscitando, inicialmente, o não conhecimento do recurso, pois não teria sido indicada a lei ferida, haja vista que o acórdão recorrido decidiu apenas pela natureza de condição da carta-deferimento, não se pronunciando a respeito da Lei 9.481/87, o que também impossibilitaria a apreciação desta questão nesta instância especial.

No mérito, defendeu a natureza do pronunciamento da SECEX, como definitivo para gozo do benefício de redução de alíquota, além da aplicabilidade da Lei 9.481/97 ao caso concreto, por interpretação finalística. Cita também o disposto no artigo 32 da Lei 9.430/96 e conduz raciocínio a afastar qualquer interpretação literal.

Pede, alternativamente, que, caso provido o recurso especial, sejam os autos remetidos à Câmara de origem para apreciação dos demais argumentos de mérito.

É o Relatório.



Processo nº. : 10283.003068/2002-45  
Acórdão nº. : CSRF/01-05.238

## VOTO

Conselheiro MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JÚNIOR, Relator

O recurso é tempestivo.

Em contra-razões, suscita a interessada o não conhecimento, por falta de comprovação da contrariedade à lei e à prova dos autos.

Creio, no entanto, que o especial, interposto em face de decisão não-unânime, merece ser conhecido.

Isso porque a contrariedade à lei deve ser, no plano do seguimento e do conhecimento do especial, analisada à luz da plausibilidade do pedido, sob pena de converter-se a preliminar em mérito. Indicado pela Fazenda Nacional o dispositivo legal que entende ter sido ferido, no caso a Lei 9.841/95 e atos administrativos vinculados, e sendo este o fundamento da exigência ou com ela correlato, não se pode deixar de reconhecer haver possibilidade jurídica no apelo, conferindo plausibilidade a ensejar o conhecimento.

Passo então ao cerne do litígio nessa instância especial, ressaltando que o mesmo trata apenas da questão do conteúdo jurídico da carta-deferimento expedida pela SECEX, bem como da interpretação da Lei 9.481/97 e sua aplicação nas remessas de propaganda e marketing do xarope de refrigerantes.

Não há por certo, embora também fundamento da autuação, qualquer questionamento referente à comprovação dos dispêndios efetuados e constantes do demonstrativo prévio de gastos apresentado à SECEX, e isso desde a decisão da Delegacia de Julgamento da Receita Federal.



Processo nº. :10283.003068/2002-45  
Acórdão nº. : CSRF/01-05.238

A Lei 9.841 assim dispunha no seu artigo 1º, inciso III e parágrafo único:

"Art. 1º - A alíquota do imposto de renda na fonte incidente sobre os rendimentos auferidos no País, por residentes ou domiciliados no exterior fica reduzida para zero, nas seguintes hipóteses:."

III - remessas para o exterior, exclusivamente para pagamento das despesas com promoção, propaganda e pesquisas de mercado de produtos brasileiros, inclusive alugueis e arrendamentos de "stands" e locais para exposições, feiras e conclaves semelhantes, bem como as de instalação e manutenção de escritórios comerciais e de representação, de armazéns, depósitos ou entrepostos;

Parágrafo único - Nos casos dos incisos II, III, IV, VIII, X e XI, deverão ser observadas as condições, formas e prazos estabelecidos pelo Ministro de Estado da Fazenda."

Com base no disposto no parágrafo único o Ministro da Fazenda editou a Portaria 70/97, assim determinando, no que pertinente ao tema ora em foco:

**"Art. 1º** Para efeito do benefício da alíquota zero do imposto de renda incidente nas remessas para beneficiários residentes ou domiciliados no exterior, nas hipóteses dos incisos II, III, IV, VIII, X e XI do art. 1º da Medida Provisória nº 1.563, de 1996, devem ser atendidos os seguintes requisitos:

II - nas remessas exclusivamente para pagamento de despesas com promoção, propaganda e pesquisa de mercado de produtos brasileiros, inclusive alugueis de stands e locais para exposições,

Processo nº. : 10283.003068/2002-45  
Acórdão nº. : CSRF/01-05.238

feiras e conclaves semelhantes, bem como as de instalação e manutenção de escritórios comerciais e de representação, de armazéns, depósitos ou entrepostos: seja entregue, ao banco negociador do câmbio, cópia do esquema prévio apresentado à Secretaria de Comércio Exterior - SECEX, do Ministério da Indústria, do Comércio e do Turismo;”

§ 1º - Na apresentação à SECEX, o esquema prévio de gastos financeiros a serem realizados, a que se refere o inciso II desta Portaria, será acompanhado do demonstrativo dos dispêndios e das justificativas para sua efetivação.

**Art. 3º** Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, aplicando-se em relação às remessas efetuadas a partir de 1º de janeiro de 1997.”

Ato contínuo, a SECEX editou a Portaria SECEX-MICT 18/97, assim dispondo, com destaque no que ora relevante:

**Art. 1º** As empresas interessadas em usufruir do benefício de que trata o inciso II do art. 1º da Portaria MF nº 70/97 devem apresentar seus pedidos ao Departamento de Operações de Comércio Exterior - DECEX desta Secretaria, localizado na Praça Pio X, nº 54, 2º andar - Setor de Protocolo - CEP 20091-040 - Rio de Janeiro - RJ.

**Art. 2º** O pedido deverá ser apresentado, com a antecedência mínima de 30 (trinta) dias da data da realização das despesas, acompanhado de fatura *pro forma*, bem como do esquema prévio de gastos financeiros a serem realizados, na forma definida no Anexo I.

**Art. 3º** Após a análise dos aspectos operacionais e comerciais, será emitida Carta-Deferimento, para efeito de autorização de remessas.

**Art. 4º** As organizadoras de feiras, as associações ou as entidades, que representem interesses de produtoras e/ou exportadoras, deverão anexar declaração de cada participante do evento desistindo de pleitear o incentivo, nos moldes do Anexo II, bem como dados a respeito dos produtos de cada representada e a previsão de vendas de cada uma das empresas envolvidas.

**Art. 5º** A empresa deverá comprovar ao DECEX as despesas realizadas, em até 60 (sessenta) dias após a realização do evento, mediante a apresentação de originais de recibos ou outros documentos emitidos a seu favor, desde que neles constem a data de emissão e a discriminação dos gastos efetuados.

**Art. 6º** A não apresentação dos documentos comprobatórios das despesas realizadas, no prazo estabelecido, acarretará o impedimento a nova habilitação ao benefício, até que seja cumprida a exigência, sem prejuízo das sanções cabíveis.

**Art. 7º** A empresa agenciadora de propaganda no exterior, sem prejuízo do disposto nos arts. 1º e 2º desta Portaria, deverá apresentar juntamente com o pedido:

I - contrato social;

II - demonstrativo das remessas ao exterior exclusivamente para pagamento de despesas com publicação de anúncios em

Processo nº. : 10283.003068/2002-45  
Acórdão nº. : CSRF/01-05.238

periódicos, veiculação de propaganda em rádio e televisão e outras formas de propaganda de produtos brasileiros, efetuadas nos 12 (doze) meses anteriores a apresentação do pedido, com discriminação das empresas anunciantes e respectivos valores remetidos;

III - tabela de preços das publicações, emissoras de rádio e televisão e demais veiculadoras de propaganda estrangeiras que a empresa agenciadora represente;

IV - esquema prévio de gastos financeiros a serem realizados, na forma definida no Anexo III.

**Art. 8º Após a análise dos aspectos operacionais e comerciais do pedido apresentado pela empresa acima referida, será emitida Carta-Deferimento, com validade de até 12 (doze) meses, para efeito de autorização de remessas.**

**Art. 9º** A empresa agenciadora deverá comprovar ao DECEX as despesas realizadas, em até 60 (sessenta) dias após a publicação do anúncio em periódico, veiculação da propaganda no rádio e televisão ou realização de demonstração das remessas efetuadas no mês, discriminando a empresa anunciante, a empresa veiculadora da propaganda, a data da veiculação e o valor da remessa, acompanhado dos originais de recibos ou outros documentos emitidos a seu favor, desde que neles constem a data de emissão e a discriminação dos gastos efetuados.

Parágrafo único - Deverão, ainda, ser apresentados;

I - um exemplar da publicação, no caso de publicação de anúncio em periódico;

Processo nº. : 10283.003068/2002-45  
Acórdão nº. : CSRF/01-05.238

II - o plano de veiculação, bem como documento comprobatório do cumprimento do plano de veiculação emitido pela emissora ou empresa veiculadora estrangeira, no caso de veiculação de propaganda em rádio e televisão, e das demais formas de propaganda;

III - a declaração de cada empresa anunciante, nos moldes do Anexo IV.

**Art. 10.** O descumprimento dos requisitos do artigo anterior, por parte da empresa agenciadora, a qualquer tempo, acarretará o cancelamento da Carta-Deferimento, bem como o impedimento a nova habilitação ao benefício, até que seja cumprida a exigência, sem prejuízo das sanções cabíveis.

**Art. 11.** Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

**Art. 12.** Fica revogada a Portaria SECEX nº 3, de 10 de abril de 1997, publicada no DOU de 18 de abril de 1997."

A Carta-Deferimento expedida pela SECEX tem o seguinte teor:

**COMÉRCIO**  
**"MINISTÉRIO DO DESENVOLVIMENTO, INDÚSTRIA E**  
**SECRETARIA DE COMÉRCIO EXTERIOR**

Carta nº 26/SECEX  
Brasília (DF), 1 de junho de 1999.

**Recofarma Indústria do Amazonas Ltda.**  
**Avenida Buriti, 190**  
**Manaus – Amazonas**

Prezados Senhores,

**DESPESAS PROMOCIONAIS NO EXTERIOR** – Para os fins previstos na Portaria nº 18, de 23 de dezembro de 1997, da Secretaria de Comércio Exterior, comunico a aprovação, do ponto de vista comercial e operacional, do anexo esquema prévio de gastos financeiros a serem realizados, no exterior no valor de até US\$60.000.000,00 (sessenta milhões de dólares norte-americanos) a serem pagos na forma indicada no anexo a esta Carta-Deferimento, relativos à promoção e propaganda de concentrado utilizado na fabricação de Coca-cola e refrigerantes de sabor, que se realizará no período de 01 de novembro de 1999 a 31 de outubro de 2000, na Austrália.

2. Deverá essa empresa encaminhar cópia desta carta-deferimento à Delegacia da Receita Federal, que a jurisdição, no prazo de 30 (trinta) dias contados da data da sua assinatura.
3. A empresa deverá apresentar ao banco negociador do câmbio, juntamente com a carta-deferimento, o contrato com a beneficiária, The Coca-Cola Company, quando da efetivação de cada remessa referente à promoção e propaganda, no exterior, de concentrado utilizado na fabricação de Coca-Cola e refrigerantes de sabor.
4. A empresa deverá, ainda, providenciar o recolhimento do imposto de renda ou o retorno do valor não utilizado no prazo de 30 (trinta) dias da expiração do prazo de validade da carta-deferimento, caso a(s) despesa(s) não sejam efetiva(s) ou Seja(m) inferior(es) ao montante da remessa autorizada.
5. A empresa deverá apresentar, para cada remessa efetuada, até 60 (sessenta) dias após a sua realização:
  - a) cópia autenticada da Carta-Deferimento, contendo a averbação da contratação de câmbio pelo (s) banco (s) negociador(es);
  - b) documento comprobatório das despesas realizadas, contendo recibo original do beneficiário da remessa atestando o seu pagamento, devidamente traduzido para a língua portuguesa e emitido em favor da empresa.
6. A empresa deverá apresentar até 31 de janeiro de 2001:
  - a) original da Carta-Deferimento, contendo as averbações do(s) banco(s) negociador(es) de câmbio;
  - b) protocolo de entrega de cópia da Carta-Deferimento emitido pela Secretaria da Receita Federal (SRF);

Processo nº. : 10283.003068/2002-45  
Acórdão nº. : CSRF/01-05.238

c) cópia autenticada do documento comprobatório do recolhimento do Imposto de Renda ou do retorno do valor não utilizado, se for o caso.

7. Caberá ao beneficiário da carta-deferimento comprovar, quando solicitado, perante às autoridades competentes, que as remessas autorizadas atendem ao disposto no art. 8º da Lei nº 9.779, de 19 de janeiro de 1999.

8. A presente carta-deferimento terá validade até 30 de novembro de 2000.

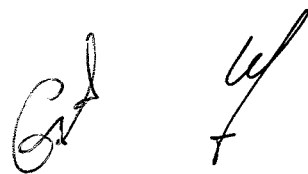
**MÁRIO A. MARCONINI**  
Secretario de Comércio Exterior"

Deflui cristalino, a meu ver, que o entendimento da própria SECEX era de que seu deferimento determinava o enquadramento do pleito da contribuinte na redução a alíquota zero.

Não se tratava apenas de habilitação prévia de cunho meramente procedimental, mas sim de verdadeira condição material para enquadramento das remessas no conteúdo da Lei 9.481/97, através do cumprimento dos requisitos estabelecidos pelo próprio Ministro da Fazenda na Portaria MF 70/97 supracitada.

Isto fica claro quanto se lê o disposto no item "4" da referida carta-deferimento, que determinava a incidência do tributo sobre valores que não fossem efetivamente utilizados. Ora, a contrário senso, os valores utilizados estariam portanto acobertados pela redução de alíquota.

Mais ainda, a SECEX determinava a apresentação da carta-deferimento para que as remessas fossem efetuadas sem qualquer restrição, e isto para os fins previstos na Portaria SECEX –MICT 18/97, que por sua vez regulava a aplicação do próprio benefício de redução da alíquota (as empresas interessadas em usufruir do benefício de que trata o inciso II do art. 1º da Portaria MF nº 70/97...).



Processo nº. : 10283.003068/2002-45  
Acórdão nº. : CSRF/01-05.238

Outrossim, não desconhecia a SECEX que a propaganda seria no produto final, e não do concentrado produzido e exportado, pois ninguém faz propaganda de xarope de refrigerante.

Ademais, a contribuinte cumpriu o determinado pela SECEX e encaminhou cópia da carta-deferimento para a DRF de sua jurisdição, tendo esta silenciado completamente sobre o assunto até a presente autuação. Veja-se que entre o deferimento da SECEX e a primeira remessa há quase um ano.

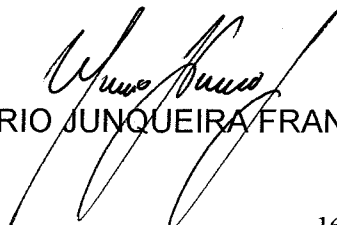
A carta-deferimento integrava o disposto nos atos normativos, os quais, por sua vez, regulamentavam a lei. Era este portanto a interpretação oficial que emanava da própria administração, conforme a simples leitura do documento emitido pela SECEX. A edição do Parecer PGFN nº 1495/2001, após a realização de todas as remessas, não pode ter efeito *ex tunc*. O mesmo só impediria que novas cartas-deferimento fossem concedidas a partir de então, pois a sua aprovação pelo Ministro constituiria em alteração do conteúdo dos seus próprios atos normativos.

Parece-me ilegal, até mesmo imoral, retroagir efeitos de modificação dos atos normativos para, após toda a formação de preços e negociações de mercado realizadas pela contribuinte, com aprovação prévia expressa dos órgãos encarregados, fazer incidir tributo.

**O princípio da moralidade, agasalhado pelo artigo 37 da Carta Magna, impede qualquer tributação retroativa no caso dos autos.**

Pelo exposto, nego provimento ao recurso da Fazenda Nacional.

Sala das Sessões - DF, em 13 de junho de 2005

  
MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JÚNIOR 